



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000845-08.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MATEUS DOS SANTOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para cassar o indulto da pena de multa. Comunique-se de imediato. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000845-08.2025.8.26.0050

Comarca : São Paulo

Agravante : Ministério Público do Estado

Agravado : Mateus dos Santos da Silva

Voto nº : 45.685

Ementa: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE CONCEDEU INDULTO DA PENA DE MULTA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal contra decisão que concedeu indulto da pena de multa ao agravado, condenado por tráfico de entorpecentes, com base no artigo 12, do Decreto Presidencial nº 12.338/24.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se o indulto pode ser concedido a condenados por tráfico de entorpecentes, em casos em que foi aplicada a causa de diminuição de penas prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, à luz das vedações constitucionais e legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de indulto é ato discricionário do Presidente da República, mas a Constituição Federal e a Lei nº 8.072/90 vedam o indulto para crimes de tráfico ilícito de entorpecentes. 4. O tráfico privilegiado não constitui crime autônomo e, portanto, está sujeito às mesmas vedações de indulto aplicáveis ao tráfico ilícito de entorpecentes.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso provido. Indulto cassado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XLIII, e 84, XII; L. 8.072/1990, art. 2º, I; Decreto Presidencial nº 12.338/2024, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 118.213/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 04/08/2014; TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0005658-52.2018.8.26.0041, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Claudia Fonseca Fanucchi, DJe 04/04/2019; TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0011325-43.2023.8.26.0041, 6ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Marcos Correa, DJe 01/09/2023; TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0003468-36.2023.8.26.0496, 9ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Grassi Neto, DJe 19/07/2023; TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0000054-94.2024.8.26.0334, 13ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Moreira da Silva, DJe 06/06/2024.

Cuida-se de AGRADO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, concedeu indulto ao sentenciado, com base no artigo 12, do Decreto Presidencial nº 12.338/24, julgando extinta a pena de multa.

Sustenta o Ministério Público que, conquanto MATEUS tenha sido condenado pela prática da figura conhecida como “tráfico privilegiado”, o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, veda a concessão de indulto para o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Argumenta que a vedação constitucional não decorre da natureza hedionda do delito, mas da simples configuração do tráfico de drogas, seja ele privilegiado ou não. Requer, pois, a cassação do indulto (páginas 2/3).

Agravo processado e respondido (páginas

34/39). Mantida a decisão (página 40), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 50/53).

É o relatório.

O sentenciado, segundo se infere da certidão de multa penal, foi condenado como incurso no artigo 33, “caput” e § 4º, da Lei nº 11.343/06, às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 166 dias-multa, no valor atualizado de R\$ 7.892,24 (páginas 6/7).

No curso da execução da pena de multa, o E. Magistrado concedeu indulto a MATEUS, com base no artigo 12, do Decreto Presidencial nº 12.338/24, julgando extinta a pena de multa (páginas 18/22), razão do inconformismo do Ministério Público.

Com razão.

A concessão de indulto, inegavelmente, é ato discricionário, de competência privativa do Presidente da República, conforme preconizado pelo artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal. Desta feita, cabe ao Presidente estabelecer os pressupostos e condições para que o benefício seja concedido, tendo o artigo 5º, inciso XLIII, da Carta Magna, vedado tão somente a concessão do instituto para os crimes de

tortura, **tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins**, terrorismo e os definidos como hediondos.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.072/90, em seu artigo 2º, ao dispor que: “os crimes hediondos, a prática da tortura, **o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins** e o terrorismo são insuscetíveis de: I - **anistia, graça e indulto**”, o qual, na esteira do texto constitucional, impede a concessão desses benefícios aos condenados pelo crime praticado pelo agravante, inclusive quanto à pena de multa.

Pois bem, considerando-se que o indulto possui a mesma natureza jurídica da graça, posto que, conforme interpretação dada pelo Pretório Excelso, ambos são essencialmente a mesma coisa¹, sendo o alcance da medida a diferença fundamental entre os dois institutos – uma vez que a graça tem caráter individual, enquanto o indulto tem caráter coletivo –, a concessão de indulto ao agente condenado por tráfico de substância entorpecente, seja na forma prevista no *caput*, seja na forma do § 4º, não poderá jamais se sobrepor à vedação contida na Carta Constitucional de 1988, máxime em reverência ao princípio da supremacia da Constituição Federal.

Com efeito, **a causa especial de diminuição da pena, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não torna a conduta praticada crime diverso e autônomo**, de tal

¹ STF, HC nº 118.213/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 04/08/2014.

sorte que, independentemente de se considerar ou não o “tráfico privilegiado” como crime hediondo, o fato é que o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, estabelecem, de forma categórica, que o tipo penal é insuscetível de anistia, graça e indulto. Neste sentido, é a jurisprudência desta 5ª Câmara:

“Agravos em Execução Penal – Indulto – Decreto Presidencial nº 9.246 de 21 de dezembro de 2017 – Tráfico privilegiado – Redutor especial que não tem o condão de afastar a hediondez do delito – Descabimento da outorga de indulto total ou parcial – Reconhecimento – Exegese, ademais, dos artigos 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e 44, caput, da Lei nº 11.343/06 – Precedentes – Decisão cassada – Recurso provido.” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0005658-52.2018.8.26.0041, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Claudia Fonseca Fanucchi, DJe 04/04/2019).

A respeito, ademais, colaciono precedentes deste E. Tribunal de Justiça Bandeirante, que perfilham do mesmo entendimento, inclusive quanto à impossibilidade do indulto da pena de multa, como na hipótese versada:

“AGRAVO – Indulto. Decreto nº 11.302/2022. Impossibilidade. Ainda que se entenda que o crime de tráfico de entorpecentes, se 'privilegiado', deixa de ser equiparado a hediondo, o benefício do indulto permanece vedado pelo simples fato de tratar de tráfico de entorpecentes. Vedação constitucional e do artigo 44 da Lei nº 11.343/06. Agravo desprovido.” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0011325-43.2023.8.26.0041, 6ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Marcos Correa, DJe 01/09/2023).

“Execução Penal – Indulto – Condenação pelo crime

previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 – Delito equiparado ao crime hediondo São equiparados a hediondos, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 e do art. 5º, XLIII, da CF, os crimes de tortura, de terrorismo e de 'tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins'. Cumpre observar que esta última expressão não se restringe, contudo, ao tipo penal previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devendo abranger, antes, todos os crimes previstos no Capítulo II, do Título IV, do mesmo diploma legal. Destaque-se não constar em nenhum dos tipos penais ali previstos qualquer rubrica referente ao 'tráfico de entorpecentes' ou à conduta de 'traficar', cuja menção é efetuada apenas na denominação do Título IV, de mencionada Lei n. 11.343/2006, que versa a 'repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas'. A melhor interpretação do texto legal deve ser no sentido de serem todas as condutas ali descritas espécies, ou modalidades, diversas de um mesmo gênero, tráfico. Todas elas se submetem, pois, às restrições referentes aos crimes hediondos ou a estes equiparados, dentre as quais a vedação à obtenção de indulto, nos termos do art. 2º, I, da Lei n. 8.072/1990.” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0003468-36.2023.8.26.0496, 9ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Grassi Neto, DJe 19/07/2023).

“Agravo em Execução Penal – Indulto de pena de multa com base no Decreto nº 11.846/2023 – Indeferimento – Recurso objetivando a concessão do benefício afastado – Inadmissibilidade – Malgrado existente a orientação emanada do Pretório Excelso afastando a hediondez do "tráfico privilegiado" (HC nº 118.533/MS), seguida por esta 13ª Câmara Criminal, a hipótese colocada nos presentes autos não comporta o cabimento da benesse perseguida – Vedação constitucional expressa da graça, que abarca tanto o indulto quanto a comutação, aos agentes condenados por tráfico de entorpecentes (art. 5º, XLIII, CF) – Previsão, ou não, do benefício no texto do referido Decreto Presidencial que não pode sobrepor-se à norma constitucional, máxime em reverência ao princípio da supremacia da Constituição Federal – Caso, de resto, em que nem mesmo houve o preenchimento do requisito previsto no artigo 2º, inciso I, do aludido Decreto. Recurso não provido. (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0000054-94.2024.8.26.0334, 13ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Moreira da Silva,

DJe 06/06/2024).

De mais a mais, a extinção da pena de multa independentemente do pagamento equivale, a meu aviso, a tornar letra morta o preceito secundário daqueles tipos penais que a preveem, com consequências particularmente negativas especialmente em crimes como o tráfico de entorpecentes e assemelhados, nos quais a pena de multa não possui mero caráter acessório, mas tem natureza efetiva de sanção, em razão dos reflexos econômicos da conduta e do poder que ele acaba conferindo a seus autores.

Pelo meu voto, pois, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para cassar o indulto da pena de multa. Comunique-se de imediato.

PINHEIRO FRANCO

Relator